

Caso Pedro Chavero vs. República de Vadaluz

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO

ÍNDICE

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS	3
2. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	5
2.1 Doutrinas	5
2.2 Artigos	5
2.3 Lista de Documentos internacionais	6
2.3.1 Organização dos Estados Americanos	6
2.3.2 Organização das Nações Unidas	6
2.3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	6
2.3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos	7
2.2 Jurisprudência	7
2.2.1 Corte Europeia de Direitos Humanos	7
2.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos	8
2.2.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	9
2.2.4 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	9
2.2.5 Comitê de Direitos Humanos da ONU	10
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS:	10
4. DA INADMISSIBILIDADE	15
4.1 Da aplicação do art. 46. 1. ‘a’	16

	274
4.2 Da inaplicabilidade do art. 46.2 da Convenção Americana	23
5. ANÁLISE DO MÉRITO	26
5.1 Das supostas violações do Artigo 8 e do Artigo 25 em relação ao art. 1.1 da CIDH	26
5.2 Das supostas violações ao Artigo 13 em relação ao art. 1.1 da CIDH	288
5.3 Das supostas violações ao Artigo 27 em relação ao art. 1.1 da CIDH	30
5.4 Das supostas violações ao Artigo 15 e Artigo 16 em relação ao art. 1.1 da CIDH	322
5.5 Das supostas violações ao Artigo 7 e Artigo 9 em relação ao art. 1.1 da CIDH	344
6. PETITÓRIO	377

1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Agentes representantes do Estado	Agentes
Artigo(s)	Art(s).
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH, Comissão IDH
Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	CADHP
Convenção Americana de Direitos Humanos	CADH, Convenção
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Corte IDH, Corte
Corte Europeia de Direitos Humanos	Corte EDH, Corte Europeia
Comitê de Direitos Humanos da ONU	CDH da ONU
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	PIDCP
Número	nº
Organização das Nações Unidas	ONU
Organização dos Estados Americanos	OEA
Organização Mundial da Saúde	OMS
Parágrafo	§
Representantes legais das vítimas perante a Corte	Representantes
República de Federativa de Vadaluz	Vadaluz

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1 Doutrinas

1. CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Discrecionariedade administrativa no estado constitucional de direito. Curitiba, Juruá, 2001. (p.16)
2. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The application of the rule of exhaustion of local remedies in international law: its rationale in the international protection of individual rights. Cambridge, Cambridge University Press, 1983. (p. 21)
3. CASELLA, P. B.; ACCIOLY H.; SILVA, G. E. N. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, pg. 190 - 192. (p. 19)
4. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo, Editora Forense, 2018, p. 499-501. (p. 28)
5. PIOVESAN, F; FACHIN, M. G.; MAZZUOLI, V. O. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro, Forense, 2019. (p. 26, 32, 36)
6. RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012. (p. 25)

2.2 Artigos

1. The Principle of Exhaustion of Domestic Remedies in the Inter-American System of Human Rights. Candidate number: 695, University of Oslo, 2014. (p. 22)

2.3 Lista de Documentos internacionais

2.3.1 Organização dos Estados Americanos

1. OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. (p. 14, 15, 19, 22, 27, 29, 30, 31, 32, 34 e 35)
2. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Resolução 1/20 de 06 de janeiro de 2020. (p. 19, 29, 30, 31 e 33)

2.3.2 Organização das Nações Unidas

1. ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos nº 128/2 de 24 de abril de 2020. (p. 31 e 33)

2.3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1. Informe de Admissibilidade nº 14/18. 24 de fevereiro de 2018. (p. 19)
2. Informe de Inadmissibilidade nº 244/20. Joel Alfonso Rincón Vs. Venezuela. 6 de setembro de 2020. (p. 24)
3. Informe de Inadmissibilidade 217/20. Maria Victoria Martínez Pineda e Francisco Ayala Vázquez Vs. México. 29 de agosto de 2020. (p.25)
4. Relatório nº 89/03. Mariblanca Staff Wilson e Oscar E. Ceville R. Vs. Panamá. 22 de outubro de 2003. (p.21)
5. Relatório especial para liberdade de expressão. 2019. (p. 32)

2.3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. Garantias judiciais em Estados de emergência (Interpretação e alcance dos Arts. 27.2, 25 e 8 em relação ao art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC- 9/87 de 06 de outubro de 1987. (pág. 18 e 20)
2. *Habeas corpus* sob suspensão de garantias (Arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. (p. 20 e 35)
3. Obrigações Estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos Arts. 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao Art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-24/17. (p. 36)

2.2 Jurisprudência

2.2.1 Corte Europeia de Direitos Humanos

1. A, B e C Vs. Irlanda. Sentença de 16 de dezembro de 2010. (p. 21)
2. Cengiz Vs. Turquia. Sentença de 12 de dezembro de 2015. (p. 29)
3. Ciupercescu Vs. Romania. Sentença de 7 de janeiro de 2020. (p.21)
4. Di Saro e Outros Vs. Itália. Sentença 10 de janeiro de 2012. (p. 18)
5. Djavit An. Vs. Turquia. Sentença de 09 de julho de 2003. (p. 30)
6. Éva Molnár Vs. Hungria, sentença de 07 de janeiro de 2009. (p. 35)
7. Kiyutin Vs. Rússia. Sentença 11 de março de 2011. (p. 17)
8. Lawless Vs. Irlanda, sentença de 14 de novembro de 1961. (p. 32)

9. The WelFare Party and Others Vs. Turkey. Sentença de fevereiro de 2003. (p. 32)
10. Yildirim Vs. Turquia. Sentença de 18 de dezembro de 2012. (p. 29)

2.2.2 Corte Interamericana de Derechos Humanos

1. Alicia Alvarez Trinidad Vs. Peru, Sentença 15 de março de 2010. (p. 21)
2. Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile, Sentença 26 de setembro de 2006. (p. 19)
3. Atala Riffo y Niñas Vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. (p. 19 e 27)
4. Atenco vs. México, sentença de 28 de novembro de 2018. (p. 32)
5. Cantos Vs. Argentina. Sentença de 28 de novembro de 2002. (p. 27)
6. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Sentença de 21 de novembro de 2007. (p. 36)
7. Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. (p. 29)
8. Comunidade Indígena Sawhoyamax Vs. Paraguai. Sentença de 24 de agosto de 2010. (p. 27)
9. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. (p. 27)
10. Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Sentença de 2 de outubro de 2015. (p. 27)
11. Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Sentença de 28 de janeiro de 1997. (p. 26)
12. Gomes Lund e Outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de agosto de 1995. (p. 19)
13. Ismael Estrada Vs. Estados Unidos da América. Sentença de 1 de agosto de 2013. (p. 24)
14. J Vs. Peru, sentença de 07 de novembro de 2013. (p. 33)
15. Kimel Vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. (p. 29)
16. Hugo Ramón Loyala Vs. Argentina. Sentença de 9 de junho de 2020. (p. 19)

17. Las Palmas V.s Colômbia. Sentença de 6 de dezembro de 2001. (p. 27)
18. Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1997. (p. 20 e 35)
19. López Álvarez Vs. Honduras. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. (p. 27 e 29)
20. López e Outros Vs. Argentina. Sentença de 25 de novembro de 2019. (p. 20 e 35)
21. López Lone e outros vs. Honduras. Sentença de 5 de outubro de 2015 (p. 26 e 32)
22. Manuel Mónago Carhuaricra e Eleazar Mónago Laura. Sentença de 13 de abril de 2000.
(p. 34)
23. Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (p. 27)
24. Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Sentença 14 de outubro de 2019. (p. 34)
25. Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Sentença de 15 de outubro de 2014. (p. 27)
26. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. (p. 21)

2.2.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1. Alicia Alvarez Trinidad Vs. Peru. Relatório 05/10, 15 de março de 2010. (p. 22)
2. Hugo Ramón Loyala Vs. Argentina. Relatório 140/20. 9 de junho de 2020. (p. 19)
3. Isamu Carlos Shibayama et la Vs. Estados Unidos. Sentença 3 de abril de 2017. (p. 22)

2.2.4 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

1. Anuak Justice Council Vs. Etiópia. Sentença de 25 de maio de 2006. (p. 25)

2.2.5 Comitê de Direitos Humanos da ONU

1. Ludvik Emilkaaber Vs. Iceland. Sentença de 5 de Novembro de 1996. (p. 25)

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS:

Vadaluze é um país localizado na América do Sul, cuja população é de 60 milhões de habitantes, se destacando entre os demais países da América Latina por nunca ter passado por uma ditadura durante o século XX e promover eleições democráticas de forma ininterrupta por mais de um século.

Entre 1980 e 1999, o Poder Executivo e o Congresso apresentaram desavenças que, no entanto, fortaleceram a democracia do país e demonstraram a abertura do país para debates e discussões.

A Constituição de 1915 demonstrou com o passar do tempo diversas fragilidades em relação à possibilidade de decretação de Estado de Exceção e direitos sociais e, reconhecendo isso, o Estado aprovou uma nova Constituição em 2000, respondendo ao descontentamento da população por meio de referendo popular. Após a aprovação da nova Carta Magna, o país adotou o "Estado Social de Direito", organizado de forma federativa, laica e com base em um catálogo de direitos.

Além disso, o Estado, que faz parte da Organização de Estados Americanos (OEA), também reafirmou seu compromisso com os direitos humanos e a democracia, ao passo em que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de ratificar todos os instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com ressalva ao

Protocolo de San Salvador; desta forma, a Constituição de Vadaluz dá status constitucional aos tratados sobre direitos humanos ratificados.

Ademais, a Constituição também trouxe soluções ao descontentamento da população em relação à decretação de estado de exceção. Restou definido que o Poder Executivo poderia realizar a decretação do estado de exceção, devendo ser analisada a decisão pelo Congresso no prazo de oito dias, podendo ou não deferí-la, devendo o deferimento ser objeto de controle de constitucionalidade pela Corte Suprema Federal.

Entretanto, passados vinte anos, Vandaluz sofria dificuldades de implementar a nova Constituição, principalmente pelos problemas socioeconômicos e preconceitos estruturais presentes na sociedade, fatos que acarretaram uma queda na popularidade do Governo. Apesar disso, o Estado de Vadaluz apresentou diversos avanços sociais no quesito de direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o casamento de pessoas homoafetivas.

É neste contexto que, infelizmente, no dia 10 de janeiro de 2020, ocorreu uma fatalidade no sistema de saúde pública, com a morte por apendicite da Sra. Maria Rodriguez, a qual causou revolta na população vadaluzense que, descontente, foi às ruas reivindicando uma saúde de qualidade a todos. Após tal fatalidade, o Presidente da República realizou um comunicado à imprensa, solicitando que a mesma divulgasse as investigações que estavam ocorrendo sobre o caso e lamentando o ocorrido.

A população realizou manifestações a nível nacional exigindo saúde de qualidade, manifestações estas que acabaram por se estender aos povos indígenas, trabalhadores de transporte, camponeses e camponesas, e defensores e defensoras de animais. Em meio às manifestações, uma forte gripe ocasionada por um vírus suíno se alastrava globalmente.

No primeiro dia do mês de fevereiro de 2020 a OMS informou ao mundo que este vírus, proveniente da carne do porco, circulava nos países, não existindo ainda extenso conhecimento a seu respeito, entretanto, já se constatando que o vírus afetava o pulmão, gerando infecções respiratórias agudas de grande periculosidade; assim, o órgão decretou pandemia global. Em decorrência desse panorama, a OMS determinou que a forma mais eficaz para evitar a disseminação do vírus seria através do distanciamento social, até que fossem realizadas mais pesquisas para identificar a periculosidade do vírus e outras características.

Em meio à pandemia provocada pelo vírus de origem suína, o Estado de Vadaluz publicou, um dia após o anúncio da Organização Mundial da Saúde, o Decreto N° 75/20, o qual, reconhecendo a gravidade da situação e a saúde como um direito constitucional, estabeleceu medidas sanitárias para contenção do vírus, além de decretar Estado de exceção e medidas que impunham a suspensão de serviços não essenciais, restringindo-os aos meios digitais. O Decreto também estipulou a proibição de aglomerações e circulação de pessoas, as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) de adotar medidas de distanciamento social para contingência da pandemia.

Para melhor efetivação das medidas tomadas, no artigo 3 do Decreto estipulou-se uma pena de 4 dias para prisão em flagrante de quem descumprisse com o artigo 2.3, que trata da proibição de circulação de pessoas fora do horário e lugares autorizados, reuniões públicas e manifestações de mais de 3 pessoas e eventos públicos, entre outros.

Após a publicação do decreto, a taxa de infectados no Estado aumentou de forma drástica, afetando de forma direta as manifestações que ocorriam no país, que foram suspensas em sua maioria. Entretanto, os grupos de estudantes continuaram a realizar manifestações, mesmo após a entrada em vigor do Decreto N° 75/20 e após ser noticiado o colapso do sistema de saúde.

Entretanto, os grupos estudantis realizaram outra manifestação no terceiro dia de março, descumprindo as determinações do Estado. O Senhor Pedro Chavero e sua companheira, Estela Martínez, integravam a manifestação e tinham ciência sobre o Decreto nº 75/20 e a situação do vírus suíno no país. Após trinta minutos percorrendo o percurso planejado, foram abordados por policiais de forma pacífica, requerendo que retornassem para suas residências por conta do Decreto nº 75/20. Entretanto, o casal naquele momento ignorou os policiais e continuou a realizar a aglomeração. Dessa forma, os policiais apreenderam o senhor Chavero, que foi encaminhado para à Delegacia Policial nº 3, onde foi determinada sua prisão preventiva com justificativa de descumprimento do decreto regente.

A suposta vítima entrou em contato com a sua advogada, a Sra. Cláudia Kelsen, que foi informada, através dos agentes, que o senhor Chavero se encontrava em ótimas condições e estava recebendo um tratamento digno. Após vinte e quatro horas, o senhor Pedro Chavero, acompanhado de sua advogada, teve o direito de protestar sobre a sanção. Entretanto, as autoridades não reconheceram os argumentos trazidos pela Sra. Kelsen e, após a confissão de Sr. Chavero, que confirmou a sua participação na manifestação, o Estado o julgou culpado, mantendo a sua restrição de liberdade. Após essa decisão, os *influencers* vadaluzenses demonstraram através das redes sociais o descontentamento em relação às atitudes dos estudantes e a falta de responsabilidade do Sr. Chavero em relação à pandemia.

A advogada da suposta vítima tentou impetrar, no dia 4 de março de 2020, perante a primeira instância, um habeas corpus, alegando violação dos direitos e garantias fundamentais de senhor Chavero. Além disso, a defesa decidiu por, cumulativamente, realizar pedido de inconstitucionalidade do Decreto nº 75/20 no Palácio da Justiça, que, no entanto, se encontrava

fechado por conta da pandemia, sendo fixadas na porta da estrutura informações sobre o sistema online do Poder Judiciário.

Ocorre que, com o intuito de proteger operadores e operadoras da Justiça, o sindicato do judiciário publicou a diretriz nº 1 de 2020, a qual limitou os atendimentos aos meios digitais, definindo que somente delegacias de família deveriam manter o atendimento presencial, uma vez que o Estado reconhece o aumento da violência de gênero em decorrência da situação de confinamento.

Após essa medida, o Conselho Superior para a Administração da Justiça informou que não concordava com o posicionamento do Presidente da República e do Sindicato do Judiciário e determinou que não deveria ocorrer a suspensão da atenção presencial. Ademais, determinou que todos os processos jurídicos deveriam ser analisados, mesmo em situação de excepcionalidade.

Em função disso, no dia 5 de março, a Senhora Claudia Kelsen, com o intuito de impetrar o *habeas corpus*, acessou a página web oficial do Poder Judiciário, mas, infelizmente, o servidor não estava funcionando. Porém, obteve sucesso no dia 6 de março, conseguindo impetrar suas ações. Logo em seguida, no dia 7 de março, a advogada obteve resposta a medida cautelar, que foi deslegitimada por perda de objeto, tendo em vista que o senhor Pedro Chavero já havia sido posto em liberdade no mesmo dia.

No dia quinze de março foi determinada a destituição do *habeas corpus* por falta de objeto, pois o senhor Chavero já se encontrava em liberdade. Na mesma data foi julgada improcedente a ação de inconstitucionalidade, pois a Corte Suprema Federal determinou que não havia nenhuma violação constitucional no decreto nº 75/20.

No dia 3 de março, a Sra. Kelsen solicitou à CIDH medida cautelar, requerendo liberdade imediata para a suposta vítima e informou que o decreto estaria violando artigos da Convenção. A

CIDH determinou que o pedido não cumpria os pré-requisitos estabelecidos no artigo 25 da presente Convenção. Entretanto, mesmo após sua negativa a CIDH enviou à Corte IDH o pedido, o qual foi negado através da argumentação de que o caso do Sr. Chavero não cumpria os requisitos de extrema gravidade e urgência.

Após dois dias, a advogada da suposta vítima ajuizou uma petição individual perante a CIDH, momento no qual foi determinado que o Estado deveria reparar os danos causados a senhor Chavero, realizar mudanças no decreto vigente, respeitando os Direitos Humanos dispostos na Convenção, e revisar o funcionamento do Sistema Jurídico do país, para que se tenha proteção ao prazo razoável e revisar a decisão do Poder Executivo.

O Estado alegou, preliminarmente, que não tinha conhecimento das denúncias e não teve tempo hábil para reparar os supostos danos causados ao senhor Chavero, assim, alegando que as supostas vítimas não esgotaram os recursos internos.

Ademais, afirmou que o sistema de proteção aos direitos humanos desconsiderara a situação pandêmica que se estendia pelo globo; que levava à diminuição da proteção dos operadores e operadoras de justiça e que há falta de interesse das partes em chegar a uma solução amistosa.

No dia vinte quatro de maio de dois mil e vinte e um, o Estado estará presente perante a honorável Corte IDH, comprovando a inadmissibilidade da demanda e a inexistência de violação aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 da CIDH.

4. DA INADMISSIBILIDADE

A Convenção Americana estabelece requisitos que devem ser preenchidos para que a petição possa ser admitida. Neste tópico, será demonstrada a razão pela qual a petição deve ser

inadmitida e as razões pelas quais não podem ser aplicadas as exceções previstas na mesma Convenção.

4.1 Da aplicação do art. 46. 1. ‘a’

O Estado de Vadaluz entende que a denúncia apresentada na Corte IDH contra si é inadmissível pois respeita os direitos de todos os seus cidadãos e cidadãs, particularmente no caso apresentado à Corte há a aplicação de normativa regularmente instituída flagrantemente violada pela suposta vítima, conforme comprovam os fatos narrados a seguir.

Vadaluz vivencia a democracia de forma plena. É uma das poucas nações do continente americano que não experimentou alguma forma de ditadura durante o século XX¹. Os preceitos constitucionais são reverenciados e respeitados indistintamente por todos os cidadãos e cidadãs, conferindo-lhe a condição de Estado de Direito. Ademais, ele está apoiado numa Constituição atualizada constantemente com a efetiva participação popular, de modo representativo.

Esta Constituição é resultado das evoluções culturais e possui seu marco inicial em 1915², com a revolta da população contra o sistema jurídico vigente à época. Desde então, este documento vem sendo aprimorado, objetivando respeitar compromissos democráticos e atualizar suas normas em consonância com os direitos humanos, organizando, assim, um modelo de governo federativo, laico e com amplo leque de direitos.

¹ Caso hipotético, §2.

² Ibid.

O sistema judicial estruturado no texto constitucional contempla o entendimento de Luiz Henrique Cadermatori³, no sentido de que toda Constituição deve cumprir o papel fundamental de guardião dos direitos e das liberdades individuais. A Constituição cumpre sua finalidade, permitindo a ratificação de tratados e o uso do controle de convencionalidade. O Estado, em total acordo com os tratados de Direitos Humanos por ele ratificados, disponibiliza a seus cidadãos e cidadãs os recursos necessários para permitir-lhes ingressar com ações e recursos, por intermédio das três instâncias instituídas em seu sistema judicial: os Juizados de Primeira Instância, os Tribunais de Segunda Instância e a Corte Suprema Federal⁴. Assim, havendo discordância sobre decisões de qualquer uma dessas instâncias, o cidadão ou a cidadã dispõe dos recursos necessários para questioná-las. O acesso à justiça é democratizado e o sistema judicial cumpre e faz cumprir as leis vigentes, respeitando-se o ordenamento jurídico estabelecido.

A suposta vítima alega que sua liberdade pessoal foi restringida ilegalmente pelo Estado, mesmo ciente de ter violado determinações contidas no Decreto nº 75/2020, que estabelecia normas de conduta com vistas à redução do nível de contaminação da população pelo vírus suíno⁵. Destaca-se que a referida normativa está respaldada pelas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendando aos Estados adotarem o distanciamento social objetivando o enfrentamento à pandemia gerada pela disseminação do vírus⁶, causador de enfermidade grave que já vitimou fatalmente milhões de pessoas no mundo, colapsando o sistema de saúde de diversas nações. No caso *Kiyutin Vs. Rússia*⁷, a Corte EDH considerou que os instrumentos e relatórios internacionais devem orientar padrões comuns de comportamento das nações. O Estado de

³ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Discricionariedade administrativa no estado constitucional de direito**, Curitiba: Juruá, 2001.

⁴ Caso hipotético, §4.

⁵ Caso hipotético, §20.

⁶ Caso hipotético, §16.

⁷ Corte EDH, **Kiyutin Vs. Rússia**. Sentença 11 de março de 2011, §67.

Vadalu, ao disciplinar a conduta de seu povo, orienta-se justamente no organismo internacional mais relevante no tema saúde pública (OMS).

Importante acrescentar também que a referida normativa não contempla prazo de validade determinado, visto que em seu no artigo 1º está expresso que o estado de exceção perdurará até o final da pandemia, pois objetiva conter a disseminação de doença viral, para a qual ainda não há mecanismos efetivos de prevenção e tratamento. Evidentemente, esse instrumento será revogado assim que o Sistema de Saúde adquirir pleno controle sobre os efeitos danosos da ação viral, condição que atualmente é inexistente em todos os países do mundo. Ainda, a Corte IDH recomenda, por meio da Opinião Consultiva 9/87⁸, que o Estado não deve se utilizar do estado de exceção para cometer ações que violem os direitos humanos. Nesse sentido, é importante ressaltar que Vadalu acata essa orientação, vem administrando o estado de exceção como medida de extrema necessidade e, conforme as possibilidades, estará permitindo que sua população retome rotinas de normalidade⁹.

Complementarmente, o caso de Di Saro e Outros Vs. Itália¹⁰, proporciona o exemplo do governo italiano, o qual decretou estado de exceção sem estabelecer um limite temporal e essa situação perdurou ininterruptamente por quinze anos. Por consequência, a Corte Europeia de Direitos Humanos quando foi acionada julgou que inexistia qualquer violação aos direitos humanos na atuação italiana, entendendo que o principal objetivo do Decreto era preservar a vida e a integridade das pessoas, situação rigorosamente idêntica à de Vadalu, pois se na Itália o objetivo era preservar a vida das pessoas do acidente ambiental gerado pela utilização de produtos químicos depositados na região, em Vadalu a ameaça à vida da população reside na ação do vírus.

⁸ Corte IDH, **Opinião Consultiva OC- 9/87** de 06 de outubro de 1987, §36.

⁹ Caso hipotético, resposta esclarecedora 58.

¹⁰ Corte EDH, **Di Saro e Outros Vs. Itália**. Sentença de 10 de janeiro de 2012, §33.

É fundamental destacar que o Congresso ainda não procedeu à análise do Decreto 75/20 e também não realizou a discussão sobre o tema. Atualmente, apesar de já estar funcionando, o Congresso está discutindo a validade das sessões no formato virtual do poder judiciário¹¹. Em vista destes fatos, é certo que, se o Estado de Vadaluz respeitasse o prazo constitucional de oito dias para deliberação por seu Congresso sobre validade do Decreto, certamente estaria expondo a integridade sanitária de sua população a riscos imensos, inclusive da ocorrência de elevado volume de óbitos¹². Por fim, a Suprema Corte Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato e o considerou constitucional¹³.

Sobre esse tema, é relevante invocar o caso *Hugo Ramón Loyala Vs. Argentina*¹⁴, no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou a demanda inadmissível, dado que não haviam sido exauridas as discussões no ambiente interno. Neste julgamento, a Comissão considerou que há necessidade de todas as controvérsias sejam esgotadas internamente antes da apreciação pela CIDH e, posteriormente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Este entendimento é reafirmado na Resolução 1/20¹⁵ da CIDH ao estabelecer que todo estado de exceção deve, obrigatoriamente, respeitar sua Constituição Federal. Segundo Borba Castella e Hildebrando Accioly¹⁶, as resoluções da CIDH são consideradas compromissos jurídicos de conteúdo de *soft law*. A Corte IDH se utilizou desse mesmo entendimento para apreciar o caso *Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile*¹⁷.

¹¹ Caso hipotético, respostas esclarecedoras 5 e 15.

¹² Caso hipotético §7.

¹³ Caso hipotético, resposta esclarecedora 11.

¹⁴ Comissão IDH *Hugo Ramón Loyala Vs. Argentina*. Sentença de 9 de junho de 2020, §10.

¹⁵ Comissão IDH, **Resolução n° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020 §25.

¹⁶ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo :Saraiva, 2012, pg. 190 - 192.

¹⁷ Corte IDH, *Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile*, Sentença 26 de setembro de 2006, §124.

O Informe de Inadmissibilidade nº 14/18¹⁸ e o caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil¹⁹, a CIDH e a Corte IDH, respectivamente, reforçaram o entendimento de que não é competência da Comissão revisar decisões internas do Estado, salvo mediante flagrante violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Quanto à restrição de liberdade imposta ao senhor Pedro Chavero, destaca-se que esta se fez necessária para proteger a saúde pública, e está relacionada com a sua participação em evento com grande concentração de pessoas. Nessa esteira, o referido decreto prevê em seu artigo 2.3 a proibição de circulação de pessoas fora de determinados horários e lugares autorizados, reuniões públicas e manifestações envolvendo três ou mais participantes. Cabe ressaltar que tal deliberação objetiva restringir aglomerações visto ser notório, conforme já fundamentado, que essa prática é um dos principais vetores de disseminação do vírus, objeto de tratamento da supracitada norma governamental.

Aplicada a punição, no estrito cumprimento estabelecido no referido decreto, a advogada Cláudia Kelsen, representando a suposta vítima, impetrou no quinto dia do mês março de 2020 a ação de *habeas corpus* solicitando a liberdade de seu cliente, bem como a impugnação da constitucionalidade do referido decreto²⁰.

Segundo a Opinião Consultiva 8/87²¹, mesmo em situação de emergência, o instrumento do *habeas corpus* não deve ser suspenso ou deixado sem efeito. Tal parecer foi proferido, de igual modo, pela Corte IDH no julgamento do Caso López e Outros Vs. Argentina²², ao definir que este instrumento jurídico “serve para proteger, garantir ou fazer cumprir a titularidade ou o exercício

¹⁸ Comissão IDH Informe de Admissibilidade nº 14/18, 24 de fevereiro de 2018, §12.

¹⁹ Corte IDH, **Gomes Lund e Outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de agosto de 1995, §43.

²⁰ Caso hipotético, §29.

²¹ Corte IDH, **Opinião Consultiva OC-8/87** de 30 de janeiro de 1987, §12.

²² Corte IDH **López e Outros Vs. Argentina**. Sentença de 25 de novembro de 2019, §199.

de um direito". O Estado de Vadaluz compartilha desse entendimento e aceita tais recomendações, uma vez que interpreta que este instituto legal desempenha papel fundamental para a preservação da democracia. Destaca-se ainda, que a Corte IDH ao julgar o caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*²³ sacramentou esse entendimento. Por outro lado, o Estado de Vadaluz atesta a existência deste recurso em sua base legal, bem como disponibiliza instrumentos adequados e necessários ao seu acesso. Neste sentido, em nenhum momento dos dispositivos expressos no Decreto 75/20²⁴ restringiu esse direito.

O Sr. Chavero, por intermédio de sua representante, impetrou esta ação junto à CIDH²⁵ antes mesmo de acessar as instâncias judiciais internas de Vadaluz, de modo que resta evidente o não esgotamento dos recursos legais naquele Estado tanto para a obtenção de êxito do *habeas corpus* - ou reparação, se fosse de fato fosse ilegal sua detenção - quanto para o questionamento acerca da constitucionalidade do mencionado decreto, que se encontra sob cuidados do Congresso. Segundo Antônio Cançado Trindade²⁶, a regra do prévio esgotamento de recursos objetiva proporcionar ao Estado a oportunidade de reparar um ilícito no âmbito de seu próprio direito interno antes que seja responsabilizado internacionalmente, oportunidade não concedida à Vadaluz no presente caso.

Igualmente, no que concerne à reparação de danos, é fato que a suposta vítima ainda não se utilizou dos recursos judiciais disponibilizados de forma interna para requerer tal direito. Enfatiza-se que inexistente qualquer registro de solicitação nesse sentido em quaisquer das instâncias judiciais do Estado vadaluzense. Nessa seara, é importante relembrar que a simples dúvida sobre

²³ Corte IDH *Loayza Tamayo Vs. Peru*. Sentença de 17 de setembro de 1997, §50. Entendimento também presente na *Opinião Consultiva 9/87* de 06 de outubro de 1987.

²⁴ Caso hipotético, §17.

²⁵ Caso hipotético, §33.

²⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **The application of the rule of exhaustion of local remedies in international law: its rationale in the international protection of individual rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 1983, p. 1.

a efetividade de um processo não é justificativa para não se utilizar de um recurso interno. Tal entendimento foi proferido pela Corte IDH ao julgar o caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*²⁷ e pela CIDH ao emitir o Relatório nº 89/03²⁸. Tem-se ainda os eventos na Corte EDH, negando admissibilidade para os casos *Ciupercescu Vs. Romania*²⁹ e no *A, B e C Vs. Irlanda*³⁰ em razão da inobservância do requisito do esgotamento dos recursos judiciais internos.

No caso em tela, é fato que o Sr. Chavero preferiu acionar o sistema internacional de proteção aos direitos humanos sem se utilizar dos recursos judiciais disponíveis em seu país. Esse fato impõe a inadmissibilidade do pedido em conformidade com a jurisprudência desta Corte IDH e demais organizações internacionais mencionadas anteriormente.

No que tange ao direito indenizatório, a suposta vítima tinha acesso ao sistema judicial para requerer indenização por supostos danos que entendeu ter sofrido, mas não o fez. Katerine Skjelten³¹ esclarece que o temor da ineficácia de ação demandatória não justifica despreza-la, eis que é a possibilidade de acesso à justiça. A CIDH entendeu dessa mesma forma nos casos *Isamu Carlos Shibayama et al Vs. Estados Unidos*³² e *Alicia Alvarez Trinidad Vs. Peru*³³.

Finalmente, diante dos fatos narrados, o Estado de Vadaluz entende que não houve omissão em sua atuação ao normatizar estado de exceção, fiscalizar e punir violações. Entende também que não cometeu nenhuma violação aos direitos humanos, ao contrário, atuou para defendê-los. Entende ainda que a suposta vítima deixou de esgotar todos os recursos disponíveis no Sistema Judiciário de seu país e procurou auxílio internacionalmente, contrariando a conduta orientada

²⁷ Corte IDH, *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988, §88.

²⁸ Comissão IDH, *Relatório nº 89/03*. 22 de outubro de 2003, §49.

²⁹ Corte EDH, *Ciupercescu Vs. Romania*. Sentença de 7 de janeiro de 2020, §169.

³⁰ Corte EDH *A, B e C Vs. Irlanda*. Sentença de 16 de dezembro de 2010, §142.

³¹ **The Principle of Exhaustion of Domestic Remedies in the Inter-American System of Human Rights**. Candidate number: 695, University of Oslo, 2014.

³² Comissão IDH, *Isamu Carlos Shibayama et al Vs. Estados Unidos*. Sentença 3 abril de 2017, §48.

³³ Comissão IDH, *Alicia Alvarez Trinidad Vs. Peru*, Sentença 15 de março de 2010, §29.

pelos principais organismos de justiça internacionais. Diante disso tudo, a inadmissibilidade da demanda proposta é o encaminhamento mais adequado diante da expressa letra do art.46, 1, “a” da Convenção Americana.

4.2 Da inaplicabilidade do art. 46.2 da Convenção Americana

A Convenção Americana estabelece como requisito de admissibilidade de petições a necessidade de esgotamento das instâncias internas, conforme visto anteriormente. Além disso, prevê situações em que não será exigido esse requisito, ou seja, as exceções à sua exigência. No presente tópico, pretende-se demonstrar que caso em análise não merece a aplicação da exceção à regra. De fato, como restará demonstrado abaixo a seguir, a legislação de Valdaluz prevê mecanismos que podem ser utilizados, e de fato foram utilizados pela suposta vítima. Não houve qualquer barreira ao acesso à justiça pela suposta vítima ou qualquer outro cidadão ou codadã vadaluzense, e por fim, não houve demora injustificada para o proferimento de decisão. Aliás, muito ao contrário, o sistema judicial deliberou sobre a petição em tempo anterior ao prazo máximo estabelecido legalmente.

Vadaluz, mesmo em contexto de grave pandemia, não deixou de cumprir sua obrigação de prover acesso de seus cidadãos ao sistema judicial, vez que migrou todo o seu sistema judicial para o atendimento online³⁴. Segundo o *Ensuring Access to Justice in the Context of Covid-19*³⁵, a ONU recomenda a utilização do sistema judicial online em situações de pandemia. Assim, diante da urgente necessidade de adaptar-se à nova realidade, o Estado reconhece que eventualmente tal sistema possa ter apresentado alguma instabilidade operacional, não obstante, apesar dessas possíveis oscilações, funcionou de forma efetiva.

³⁴ Caso hipotético, §26.

³⁵ONU, *Ensuring Access to Justice in the Context of Covid-19*, 2020

A representante da suposta vítima alega ter enfrentado dificuldades operacionais na utilização do sistema online e ter precisado de dois dias para lograr êxito ao protocolizar as ações em benefício de seu cliente. Contudo, ocorre que, naquela mesma semana, foi contabilizado o ingresso de mais de mil recursos e demandas, os quais foram acatados e tramitados pela mesma via, qual seja, a digital. Importa apontar, desse modo, que, enquanto o sistema apresentou falhas, o Estado envidou as ações necessárias para corrigi-las, e, ainda assim, elas não são suficientes para configurar ônus insuperável por parte da advogada da dita vítima.

O Estado reconhece a relevância de prover a todos os cidadãos e cidadãs mecanismos efetivos para acesso ao sistema judicial, primando pela integridade, disponibilidade e confidencialidade. Nesse sentido, Vadaluz vem realizando ajustes para aperfeiçoar o aparato estatal, objetivando prover acesso fácil e seguro de sua população à justiça.

Convém enfatizar que Vadaluz nunca experimentou a situação de caos como a determinada pela pandemia. Todas as rotinas públicas e privadas foram drasticamente afetadas. O cotidiano do Sistema de Justiça não foi exceção. Vadaluz enfrentou a pandemia atendendo às exigências sanitárias estabelecidas pela OMS ao mesmo tempo em que continuou garantindo a proteção dos direitos em conformidade com seu compromisso constitucional.

Apesar desse quadro extraordinário, destaca-se que o Estado de Vadaluz tem desenvolvido ações objetivando proteger sua população contra a ação do vírus e, no que tange especificamente os procedimentos do Judiciário, as eventuais falhas verificadas no início deste processo decorrem da singularidade e complexidade da situação. Efetivamente, é fundamental destacar que o Estado vem administrando a situação de forma racional e igualitária, disponibilizando o acesso aos serviços públicos, inclusive judiciais, para assistir sua comunidade da forma mais diligente possível.

O Estado forneceu todas as possibilidades para a advogada da suposta vítima protocolar a ação e garantir o acesso à justiça, respeitados os prazos legais.

Ademais, a defesa da suposta vítima recorreu à CIDH requerendo sua interferência para obter junto ao Estado de Vadaluz reparação dos supostos danos sofridos pelo Sr. Chavero.³⁶ Todavia em nenhum momento esse tipo de pedido foi objeto de petição em quaisquer instâncias do Sistema Judicial de Vadaluz. Nesse sentido, é imperioso invocar as jurisprudências de *Ismael Estrada Vs. Estados Unidos da América* no Informe 77/20³⁷, *Joel Afonso Rincón Vs. Venezuela* no Informe 244/20³⁸ e *Maria Victoria Martínez Pineda e Francisco Ayala Vázquez Vs. México* no Informe 217/20³⁹. Nelas, a Corte IDH determinou a inadmissibilidade da demanda em razão da não utilização dos recursos judiciais internos em seus respectivos países previamente ao exercício rogatório à referida Corte.

Além disso, o Comitê de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Ludvik Emilkaaber Vs. Iceland*⁴⁰, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, julgando o caso *Anuak Justice Council Vs. Etiópia*⁴¹ entenderam de forma análoga à Corte IDH ao deliberar pela necessidade do respeito à soberania das nações e de seus respectivos sistemas judiciais.

André de Carvalho Ramos⁴² não deixa dúvidas de que deve ser concedido ao Estado a oportunidade de solucionar seus conflitos e, somente se comprovado o seu fracasso, invocar a proteção internacional. Em decorrência disso, os organismos internacionais têm exigido daqueles

³⁶ Caso hipotético, §33

³⁷ Corte IDH, *Ismael Estrada Vs. Estados Unidos da América*. Sentença de 22 de outubro de 2002. §8 e 9

³⁸ Comissão IDH **Informe de Inadmissibilidade n° 244/20**. 6 de setembro de 2020, §11

³⁹ Comissão IDH **Informe de Inadmissibilidade n° 217/20**. 29 de agosto de 2020, §12

⁴⁰ Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Ludvik Emilkaaber Vs. Iceland*. Sentença de 5 de Novembro de 1996, §6.2

⁴¹ CADHP, *Anuak Justice Council Vs. Etiópia*. Sentença de 25 de maio de 2006, §57 e 58

⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

que se socorrem neles que priorizem a resolução de suas demandas no âmbito interno de seus países.

Diante da argumentação apresentada, o Estado de Vadaluz requer à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, seguindo a jurisprudência e a fundamentação indicada, declare inadmissível a demanda, eis que não ocorre, no presente caso, quaisquer das exceções do art. 46.2 que pudesse justificar o afastamento da exigência de requisito de admissibilidade.

5. ANÁLISE DO MÉRITO

5.1 Das supostas violações do Artigo 8 e do Artigo 25 em relação ao art. 1.1 da CIDH

Os artigos 8 e 25 objetivam assegurar que todos obtenham acesso à justiça num prazo razoável por tribunais competentes. A suposta vítima, em menos de vinte e quatro horas após sua detenção por agentes de segurança, teve acesso a um delegado, autorizado a exercer funções judiciais, e a uma advogada particular, que lhe auxiliou em sua defesa.

Constata-se, portanto, que o Estado de Vadaluz garante a seus cidadãos e cidadãs o livre acesso aos recursos judiciais, atendendo de forma plena às determinações contidas em ambos os artigos da CIDH (8 e 25). Os doutrinadores Flávia Piovesan, Melina Fachin e Valerio Mazzuoli⁴³, afirmam que qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de submeter ao Estado petições por meio do acesso ao Poder Judiciário.

A suposta vítima efetivamente obteve acesso à decisão em relação ao *habeas corpus* em apenas vinte e quatro horas⁴⁴. Este não foi concedido, mesmo mediante reavaliação da decisão, proferida por um segundo magistrado, tão somente em razão da perda de objeto, visto que no

⁴³ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina e MAZZUOLI OLIVEIRA, Valerio de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019, p. 177

⁴⁴ Caso hipotético, §30

momento da análise pelo primeiro julgador, o Sr. Chavero estava em processo de libertação e quando o outro atuou, o cidadão em questão já se encontrava em pleno gozo de sua liberdade⁴⁵.

A justiça vadaluzense, ainda que em estado de exceção, cumpriu prazo razoável para deliberar sobre o pedido de *habeas corpus*, realizado em um dia, mesmo sendo estabelecido o prazo máximo de dez dias. Quanto à suposta inconstitucionalidade do Decreto 75/20, a decisão foi proferida em oitenta e três dias, a despeito do prazo limite ser fixado em noventa. Assim, invoca-se o princípio da proporcionalidade, visto que não obstante a situação atípica já mencionada, as decisões foram proferidas antes do esgotamento dos respectivos prazos.

A tese de que a atuação do sistema judicial foi intempestivo ou demorado não se comprova. Perceba-se que nos casos *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*⁴⁶, *Las Palmeras V.s Colômbia e Comunidade Indígena Sawhoyamax Vs. Paraguai*⁴⁷, a Corte Interamericana deliberou pela admissibilidade da demanda em razão do Estado ter exagerado no tempo para tramitação, pois necessitou entre cinco a vinte anos para dar uma solução a um processo. No tocante aos prazos para o atendimento de demandas judiciais, o Estado de Vadaluz compartilha do entendimento da Corte IDH, conforme manifestações proferidas no julgamento do Caso *Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*⁴⁸. Nesse aspecto, destaca-se que os cidadãos e cidadãs vadaluzenses desfrutam do seu direito convencional quanto ao acesso à justiça, em especial no que diz respeito ao tempo de resposta às demandas apresentadas em seu Judiciário.

É evidente que o caso do Sr. Chaveiro foi um fato isolado, dado que as tentativas frustradas de protocolização nos dias 04 e 05 de março de 2020 creditam-se primeiro, à desinformação de

⁴⁵ Caso hipotético, §31

⁴⁶ Corte IDH, *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Sentença de 28 de janeiro de 1997, §38

⁴⁷ *Comunidade Indígena Sawhoyamx Vs. Paraguai* (2003, §17), *Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru* (2005, §253), *Cantos Vs. Argentina* (2002, §57), *Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru* (2014, §99 e §102), *López Álvarez Vs. Honduras* (2013, §136), *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua* (2001, §134) e *Povo Indígena Xucuru e Seus Membros Vs. Brasil* (2018, §135 e §136), *Las Palmeras Vs. Colômbia* (2009, §18).

⁴⁸ Corte IDH, *Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, §179.

sua advogada que no dia 04 procurou protocolizar presencialmente quando o referido Decreto vedava tal possibilidade e, no dia 05, que sua advogada teve suas tentativas de registro de protocolo frustradas em razão de instabilidade na aplicação informatizado do Sistema Judicial. Os motivos das instabilidades da aplicação já foram abordados anteriormente, mas também há que se resgatar que nesse período de tempo registrou-se mais de mil processos tramitados por esse mesmo sistema. A complexidade do processo de desenvolvimento da infraestrutura necessária à disponibilização do ambiente operacional online em nada se relaciona com qualquer ação ou omissão desproporcional.

Portanto, Valdaluz respeitou as garantias judiciais previstas no art.8 da CADH e disponibilizou recurso efetivo, como exige o art.25 da CADH.

5.2 Das supostas violações ao Artigo 13 em relação ao art. 1.1 da CIDH

O Estado de Valadaluz, em estrito cumprimento às determinações contidas no Decreto 75/20, declarado constitucional pela Corte Suprema Federal valadaluzense, determinou a suspensão de reuniões presenciais com mais de três integrantes, objetivando unicamente minimizar a disseminação do vírus⁴⁹.

Contrariando a referida normativa, alguns estudantes desrespeitaram as determinações legais de segurança da saúde nacional, inclusive o senhor Pedro Chavero, que foi o único detido. Ainda assim, o mesmo não foi privado de se expressar, haja vista que, após ter sido posto em liberdade, utilizou-se da rede social *Twitter* para manifestar sua insatisfação e criticar as medidas do Estado para o combate ao vírus suíno⁵⁰. Também Ester Martínez, sua companheira, se utilizou

⁴⁹ Caso hipotético, §17

⁵⁰ Caso hipotético, §31

de rede social (*Facebook*), para documentar os protestos, materializando provas incontestáveis das ilegalidades praticadas por todos os participantes no ato, inclusive pelo Sr. Pedro Chavero⁵¹.

Nessa esteira, a OEA por intermédio da Declaração Comum Sobre Liberdade de Expressão e as Respostas para os Conflitos de 2015, determinou que os Estados não devem responder a situações de crise adotando restrições adicionais à liberdade de expressão. Notoriamente, a reação de Vadaluz à atual crise não configura uma restrição adicional - ou desproporcional - a esse direito, porquanto sua população, durante a vigência da Resolução, vem acessando os meios de comunicação e internet, conforme constatado na conduta da suposta vítima relatada no parágrafo anterior. O doutrinador Valério Mazzuoli⁵² relata que a internet representa uma ferramenta de liberdade de pensamento e de exercício da cidadania, o Estado em consonância a este entendimento não realizou a suspensão do direito de liberdade de pensamento e expressão.

Ainda, cumpre apontar que todos os jurisdicionados do Estado têm a liberdade de expor suas concepções a respeito da sua atuação, sejam elas positivas ou negativas. Tal fato pode ser constatado nos atos de alguns *influencers*, os quais criticaram o comportamento do Sr. Pedro Chavero em meio à pandemia, além das já referidas discordâncias pronunciadas previamente⁵³. Não houve, portanto, qualquer suspensão do direito alegado.

A utilização da internet, especificamente das redes sociais, é considerada como forma de exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão, conforme entendeu a Corte IDH nos casos *Kimel Vs. Argentina*⁵⁴, *Claude Reyes e outros Vs. Chile*⁵⁵ e *López Álvarez Vs. Honduras*⁵⁶.

⁵¹ Caso hipotético, §21.

⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direitos Humanos. Editora Forense Ltda: São Paulo, 2018, p. 499-501.

⁵³ Caso hipotético, §24.

⁵⁴ Corte IDH, **Kimel Vs. Argentina**. Sentença de 2 de maio de 2008, §53.

⁵⁵ Corte IDH, **Claude Reyes e outros Vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006, §75.

⁵⁶ Corte IDH, **López Álvarez Vs. Honduras**. Sentença de 1 de fevereiro de 2006, §163.

Ainda, a Corte EDH teve o mesmo entendimento ao julgar os casos *Yildirim vs. Turquia*⁵⁷ e *Cengiz vs. Turquia*⁵⁸.

Retoma-se, ainda, a Resolução 1/20⁵⁹ da CIDH, com destaque para a determinação de que os Estados deveriam desenvolver ações para diminuir a disseminação do vírus, evitando ao máximo suspender quaisquer direitos. O Estado de Vadaluz, não somente conhecia tal orientação como ainda a observou em todas as suas ações, garantindo a preservação de direitos, inclusive o de liberdade de pensamento e expressão, primordial para manter a democracia.

Ademais, em situações de estado de exceção configura-se o caso de tratamento de exceção previsto na alínea "b", art 13.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos que prevê exceção à liberdade de expressão quando o Estado necessitar agir na proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral. O caso em tela se enquadra na proteção da saúde pública. É fato inconstante que o caso em tela se enquadra na proteção da saúde pública.

Portanto, resta comprovado que o Estado de Vadaluz em momento algum violou o artigo 13 da Convenção Americana conforme denúncia e deve ser absolvido da acusação que lhe é imputada pelo Sr. Pedro Chavero.

5.3 Das supostas violações ao Artigo 27 em relação ao art. 1.1 da CIDH

O artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos traz hipóteses que possibilitam ao Estado suspender garantias específicas em casos excepcionais. Estes requisitos são: (i) a imediata notificação aos outros Estados-Parte na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos; (ii) o exercício deste direito somente

⁵⁷ Corte EDH *Yildirim Vs. Turquia*, Sentença 18 de dezembro de 2012, §38.

⁵⁸ Corte EDH, *Cengiz vs. Turquia*. Sentença de 18 de dezembro de 2015, §17.

⁵⁹ Comissão IDH, *Resolução n° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, 2020.

em casos excepcionais como guerra, perigo público ou outro perigo que ameace a segurança e independência do Estado; (iii) a limitação temporal considerando as exigências da situação; (iv) a estrita limitação das medidas a serem tomadas; e, (v) que o Estado se limite aos artigos passíveis de suspensão de acordo com a Corte.

Além disso, doutrinas como a de André de Carvalho Ramos⁶⁰, casos da Corte Europeia, a exemplo do *Djavit An. Vs. Turkey*⁶¹ e a Resolução 1/20⁶², reforçam estes requisitos abrangendo ainda a necessidade de: (vi) a restrição ter prévia previsão legal; e, (vii) o Estado que usufruir deste direito deve estar necessariamente experienciando uma democracia plena, condição que Vadaluz desfruta há mais de cem anos. Desse modo, mesmo suspendendo os artigos 15 e 16, estes não podem ser considerados violação, pois ambas feitas por meio do Decreto 75/20, publicado dia 2 de fevereiro de 2020, foram legais e válidas e respeitaram todos os requisitos para exercer tal direito.

Adiante, no que tange o requisito (ii), a própria Organização dos Estados Americanos (OEA), respaldada na Resolução 1/20⁶³, reconhece a excepcionalidade de eventos pandêmicos, caracterizando-os como perigo público, em virtude de sua elevada taxa de letalidade e alto poder de disseminação que ameaçam as estruturas estatais e a segurança da população.

Tais aspectos tornam necessária a atuação excepcional do Estado para contenção do vírus, justificando assim, a adoção de medidas que suspendam os dispositivos autorizados pela Convenção. Para mais, o Decreto em questão expressa em seu Art. 5º que as suspensões citadas foram notificadas às secretarias gerais da OEA e da ONU, cumprindo assim o requisito (i) citado⁶⁴.

⁶⁰ Ramos, André de Carvalho, *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional* — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118.

⁶¹ Corte EDH, *Caso Djavit An Vs. Turkey*, sentença de 09/07/2003 §63.

⁶² Comissão IDH, *Resolução n° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, 2020 §20.

⁶³ Comissão IDH, *Resolução n° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, 2020 p. 4 e 5.

⁶⁴ Caso hipotético, §17

Portanto, o Estado, levando em consideração a saúde como um direito constitucional e convencional, e o extremo contágio do vírus, restringiu os direitos de reunião (art. 15) e de liberdade de associação (art. 16), em acordo com a Resolução 1/20⁶⁵ e o PIDCP n°128/2⁶⁶ por ter como motivação a saúde pública, direito à vida e proteção integral ao cuidado da população, ambos passíveis de limitação em casos excepcionais, como estabelecido no ponto (v). O requisito temporal (tópico iii) para tais restrições, como já apresentado neste documento, será discutido pelo Congresso, não estando, assim, esgotadas as discussões internas para tal decisão.

Sucintamente, os artigos mencionados foram restringidos apenas por necessidade e com o fim exclusivo de resguardar a saúde em consonância aos requisitos. Ademais, reitera-se que esta limitação se encontrava estipulada previamente no Decreto n° 75/20, cumprindo assim com o requisito (vi). Desta forma, assim como no Caso *Lawless vs. Irlanda* (1961)⁶⁷, o Estado usufruiu da sua prerrogativa de suspensão de garantias de forma legal, respeitando todas as condições exigidas para tal.

5.4 Das supostas violações ao Artigo 15 e Artigo 16 em relação ao art. 1.1 da CIDH

Reconhecendo a legítima prerrogativa estatal à suspensão de garantias, o Estado de Vadaluz delimitou o direito de reunião e a liberdade de associação. Ambos são passíveis de restrição, uma vez que a CADH, em seu art. 27.2, proíbe o poder estatal de limitar um rol taxativo de artigos, e as garantias indispensáveis para proteção dos mesmos⁶⁸.

⁶⁵ Comissão IDH, **Resolução n° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020 §3, letra f, da parte resolutiva.

⁶⁶ ONU, **PIDCP n° 128/2** de 24 de abril de 2020, §2, letra d.

⁶⁷ Corte EDH **Caso Lawless vs. Irlanda**, sentença de 14 de novembro de 1961 §47

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina e MAZZUOLI OLIVEIRA, Valerio de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019. p. 259

Desta forma, possibilita-se limitações à liberdade de associação e direito à reunião, tanto pela omissão do art 27.2 quanto por entendimentos da Corte IDH, que frisam esta possibilidade de restrição pela interpretação do referido dispositivo. Tal constatação apresenta-se em casos como *Atenco vs. México*⁶⁹ e caso *López Lone e outros vs. Honduras*⁷⁰, além do caso *The Welfare Party and others Vs. Turkey*⁷¹ da Corte Europeia.

Não obstante a legal possibilidade de suspensão de certos direitos, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da OEA⁷², afirma que as restrições devem obedecer aos requisitos de (i) temporalidade; (ii) proporcionalidade; (iii) legalidade e (iv) necessidade com relação a cada direito restringido. Além disso, o art. 16.2 da CADH possibilita a restrição da liberdade de associação nos casos em que o Estado seja democrático, que haja uma prévia previsão legal e que o objetivo seja motivado por perigo público ou proteção dos direitos citados no dispositivo, requisitos aos quais como já mencionados no tópico 5.3, foram supridos.

O Estado de Vadaluz restringiu os arts. 15 e 16⁷³ preenchendo todos os requisitos da Corte para tanto. O critério da necessidade está preenchido diante da excepcionalidade da situação, reconhecida pela Resolução 1/20⁷⁴, e conforme decidido pela Corte no caso *J. Vs Peru*⁷⁵.

A proporcionalidade, como bem citada na PIDCP n°128/2⁷⁶, deve abranger todas as restrições em suas especificidades, que na conduta estatal é delimitada mediante o reconhecimento de que o gozo de ambos os direitos coloca em risco o direito à vida e à saúde de todos os

⁶⁹ Corte IDH, **Caso Atenco vs. México**, sentença de 28 de novembro de 2018, §174.

⁷⁰ Corte IDH, **Caso López Lone e outros vs. Honduras**, sentença de 05 de outubro de 2015, §168.

⁷¹ Corte EDH **The Welfare Party and others Vs. Turkey**, Sentença de 2003, §135.

⁷² Comissão IDH, **Relatório especial para liberdade de expressão**, 2019, §327.

⁷³ Caso hipotético, §17, art. 3

⁷⁴ Comissão IDH, **Resolução n° 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020 p. 5.

⁷⁵ Corte IDH, **Caso J Vs. Peru**, sentença de 07 de novembro de 2013 §137.

⁷⁶ ONU, **PIDCP n° 128/2** de 24 de abril de 2020, §2.

cidadãos(as). Isso em virtude do alto poder de disseminação viral, o qual só pode ser combatido, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, com eficazes medidas de distanciamento social.

Desse modo, fez-se necessária a limitação. Esta, porém, só foi aplicada na medida em que efetivamente necessária, possibilitando no art. 2.3 do Decreto 75/20, reuniões e associações de até três pessoas considerando a proporcionalidade do risco⁷⁷.

Por fim, para avaliar a legalidade, de acordo com a Corte no caso *J. Vs. Peru*⁷⁸, deve-se levar em conta a excepcionalidade do contexto. No caso em questão, esta provém da constitucionalidade do Decreto supracitado, definida pela Corte Suprema Federal de Vadaluz⁷⁹, bem como a temporalidade de ambas, como já indicado no presente documento. Em vista disso, as restrições impostas aos Arts. 15 e 16 foram tanto legais e necessárias quanto proporcionais.

Apesar das possíveis alegações por parte dos representantes da suposta vítima devido à atuação do Estado perante o iminente perigo ao direito à vida e saúde em ter restringido os artigos citados, o mesmo não os violou, pois, como já citado, cumpriu com todos os requisitos para restringi-los, portanto, haja vista os fatos e as questões de direito alegadas acima, a limitação estabelecida pelo Estado de Vadaluz não implica em violação aos dispositivos da Convenção Americana.

5.5 Das supostas violações ao Artigo 7 e Artigo 9 em relação ao art. 1.1 da CIDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Manuel Mónago Carhuaricra e Eleazar Mónago Laura Vs. Peru*⁸⁰, considera prisão arbitrária toda aquela que viola os arts. 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade) e art. 7 (Liberdade Pessoal). Ainda, esses dispositivos

⁷⁷ Caso Hipotético, §17, art. 2.3

⁷⁸ Corte IDH, **Caso J Vs. Peru**, sentença de 07 de novembro de 2013 §139.

⁷⁹ Pergunta esclarecedora n°9

⁸⁰ Corte IDH, **Manuel Mónago Carhuaricra e Eleazar Mónago Laura Vs Peru**, sentença de 13/04/2000. §29

estabelecem o dever de todo Estado-Parte garantir que ninguém seja condenado com base em ações ou omissões não delituosas ou previamente fixadas em direito aplicável.

Além disso, no Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru⁸¹ a Corte IDH apresentou os critérios para a privação de liberdade ser considerada legal, quais são: (i) a finalidade das medidas que privam a liberdade serem compatíveis com a Convenção; (ii) as medidas adotadas serem adequadas ao cumprimento do fim pretendido; (iii) a necessidade de atingir o fim almejado sem a possibilidade de medida menos onerosa no que diz respeito à lei intervencionada; e (iv) as medidas fundadas deve ser estritamente proporcionais.

Nesse sentido, a possível alegação de violação aos art. 7 e 9 de Pedro Chavero por parte do Estado em razão da sua prisão ser supostamente ilegal, não hão de ser improcedentes, uma vez que o Decreto Executivo 75/20 que, como já citado, teve sua constitucionalidade declarada, restringiu em seu art. 2.3 os direitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Convenção de forma legal e compatível à Corte IDH⁸², e de acordo com todos os critérios mencionados no tópico 5.3 deste documento. Tal limite se deu um mês antes da detenção da suposta vítima, mediante a proibição de qualquer tipo de aglomeração com mais de três pessoas, reconhecendo a necessidade destas medidas para contenção do vírus.

Ainda, ao reconhecer a pandemia como um perigo público consonante à Opinião Consultiva 08/87⁸³, o Estado estabeleceu no art. 3 do Decreto, a pena de quatro dias para prisões em flagrante pelo descumprimento do art. 2.3, a indispensabilidade de tornar mais eficaz as medidas de distanciamento social⁸⁴.

⁸¹ Corte IDH, **Caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú**, sentença 14 de outubro de 2019, §204

⁸² Caso hipotético, §17.

⁸³ Corte IDH Opinião Consultiva 08/87, de 30 de janeiro de 1987 §12, citada em (i) CorteIDH Caso López e Outros vs. Argentina, sentença de 2019, §198 (ii) CorteIDH Caso Loayza Tamayo vs. Peru, sentença de 1997, §50.

⁸⁴ Caso hipotético, §17.

Reconhecendo a legalidade, temporalidade e necessidade das restrições feitas pelo Decreto 75/20, a suposta vítima, Sr. Pedro Chavero, participou no dia 3 de março, um mês após a publicação do Decreto, de uma manifestação pública com outras 40 pessoas⁸⁵, pondo em grave risco a saúde de todos os presentes.

Em virtude disso, foi levado pelos policiais à delegacia policial n°3 pela prisão em flagrante pelo não cumprimento do art. 2.3⁸⁶. Logo, a detenção do Sr. Pedro Chavero perseguiu o objetivo legítimo de prevenir a desordem e proteger os direitos dos outros. Ainda, ela estava fundada em uma ação delituosa já prevista em norma de direito aplicável, cujo único objetivo é resguardar vidas, estando assim, em consonância com o entendimento da Corte Europeia no caso Caso Éva Molnár v. Hungria (2009)⁸⁷.

Além disso, a Corte IDH, através do princípio da legalidade e irretroatividade ao qual segundo a OC n° 24/17⁸⁸ está estritamente ligada à liberdade pessoal, proíbe a aplicação de pena mais grave da que foi aplicada no momento do delito, bem como institui o dever de retroação da lei nos casos de penas mais leves, como bem expressa a doutrinadora Flávia Piovesan⁸⁹.

Tendo em vista que o Sr. Pedro Chavero ficou detido por quatro dias⁹⁰, tempo que está dentro do prazo previsto no art. 3 do Decreto 75/20, e durante este período não houve publicação de penas mais brandas, não há o que se falar em violação destes princípios. Outrossim, no dia 04 de março, a suposta vítima foi pessoalmente notificada pela autoridade autorizada a exercer

⁸⁵ Caso hipotético, §20.

⁸⁶ Caso hipotético, §22.

⁸⁷ Corte EDH, Caso Éva Molnár v. Hungria, sentença de 07 de janeiro de 2009, §45.

⁸⁸ Corte IDH, Opinião consultiva OC-24/17, 24 de novembro de 2017, §12.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina e MAZZUOLI OLIVEIRA, Valerio de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019. p. 251.

⁹⁰ Caso hipotético, § 23 e §31.

funções judiciais da Delegacia Policial de todas as razões de sua detenção e acusações formuladas⁹¹.

Dessa forma, ao contrário do Estado do Equador, condenado no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador* (2007)⁹² por violar o direito à liberdade pessoal ao não cumprir com o requisito (iv) aqui citado, Vadaluz cumpriu com todos os requisitos apresentados dos artigos 7 e 9 incluindo este citado ao prender a suposta vítima ao respaldo de direito previamente estabelecido.

Com efeito, os artigos 7 e 9 não foram violados em prejuízo de Sr. Pedro Chavero, vez que a prisão da suposta vítima foi fundamentada no Decreto 75/20, o qual, como já mencionado, é legal, constitucional e convencional.

6. PETITÓRIO

Reconhecendo a responsabilidade internacional de um Estado somente nos casos em que há ato ilícito imputável a ele, e cuja reparação do dano, no âmbito de sua jurisdição interna, foi falha, a República Federativa de Vadaluz, diante de todo o exposto, requer desta honorável Corte, respeitosamente, que não reconheça o presente caso como admissível, devido ao não esgotamento dos recursos internos. No entanto, subsidiariamente, se esta corte entender de modo diverso, requer também que não seja o Estado condenado pela violação dos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27, todos à luz do art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que, conforme exposto, não os violou. Consequentemente, Vadaluz se exime do pagamento das custas processuais, e de qualquer responsabilização internacional constante dos pedidos feitos pelos representantes das vítimas.

⁹¹ Caso hipotético, §23 e pergunta esclarecedora n°13.

⁹² Corte IDH. Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, sentença de 2007 §101.